

*22^a Defensoria Cível*

EXCELENTESSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

Apelação nº: 0701678-41.2019.8.01.0001

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE, por meio da Defensora Pública que este subscreve, integrante da Assistência Judiciária Gratuita no Estado do Acre, vem, perante Vossa Excelência, na forma do artigo 1.029 do Código de Processo Civil e artigo 105, III, "a", CF/88, interpor:

RECURSO ESPECIAL

Contra decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, requerendo sua remessa ao Insigne Superior Tribunal de Justiça, para que seja recebido, processado e, ao final, julgado, dando-se integral provimento aos pleitos constantes no mesmo.

Termos em que pede deferimento.

Rio Branco/AC, datado eletronicamente.

Alexa Cristina Pinheiro Rocha Da Silva
Defensora Pública

1

Avenida Antônio da Rocha Viana, 3057, Santa Quitéria, CEP: 69.918-700. Rio Branco/AC.
Telefone (68) 3228-3117/3228-0131/3228-4348/3215-4187.



22^a Defensoria Cível

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Apelação nº: 0701678-41.2019.8.01.0001

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL

ÍNCLITOS JULGADORES

I- DA TEMPESTIVIDADE

Solicito que a diretoria do foro certifique o feriado do dia 15/06/2020 e a indisponibilidade do sistema no dia 19/06/2020.

Contra Acórdão n. 21.244 proferido às fls. 163-169 foi interposto Embargos de Declaração, conforme certidão de fls. 179.

Conforme artigo 1026 do Código de Processo Civil: “Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e **interrompem** o prazo para a interposição de recurso”.

A expedição de intimação eletrônica para ciência acerca do Acórdão 21.925 proferido nos Embargos de Declaração 0701678-41.2019.8.01.0001/50000 ocorreu no **dia 03/06/2020** (**conforme se depreende do Portal de Serviços deste Egrégio Tribunal de Justiça que ora junta**).

2



22^a Defensoria Cível

Considerando que a contagem dos prazos se dá em dias úteis e que a Defensoria Pública dispõe da prerrogativa do prazo em dobro, o prazo para interposição do presente recurso iniciou em 17/06/2020 já que nos termos do artigo 4º da Lei 11.419/2006 o prazo processual inicia no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (§º 4º) sendo a data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário eletrônico (§º 3º).

Considerando ainda o **feriado** do dia 15/06/2020 (Aniversário do Estado do Acre – Feriado Estadual Lei nº 14/1964) e ainda a **indisponibilidade** do sistema no dia 19/06/2020, a presente peça é tempestiva, pois o prazo final seria **29/07/2020**.

II – SÍNTESE DO PROCESSO

A parte autora ajuizou ação de cobrança, objetivando o recebimento de indenização prevista no art. 3º, inciso II, item “b”, da Lei 6.194/74 (Seguro DPVAT).



22ª Defensoria Cível

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do DPVAT ou Seguro Obrigatório para Acidentes envolvendo Veículos Automotores, nos termos do artigo 3º da Lei 6.194/74, cominado com juros e correção monetária, condenando a parte autora/recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ao fundamento de **sucumbência mínima da parte ré**.

Inconformado com a sentença, a parte autora interpõe apelação e o Tribunal de Justiça do Estado do Acre modificou a sentença dividindo as despesas processuais condenando o recorrente a suportar 30% e seguradora 70% majorando as verbas para 12%.

A sentença viola lei federal uma vez que o recorrente foi vencedor, já que seu pedido foi procedente.

III- CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO E PREQUESTIONAMENTO

Nos termos do art. 105, III, “a” cabe ao Superior Tribunal de Justiça a função constitucional de julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais dos Estados, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

O presente recurso se insurge contra decisão do Acórdão que **negou** **vigência ao texto da lei violando** os critérios estabelecidos nos artigos 85 e seguintes do CPC/2015 quanto a fixação de honorários advocatícios, ainda que estejam amplamente evidenciados.



22^a Defensoria Cível

O que se entende por prequestionamento é objeto de grande divergência doutrinária e jurisprudencial. Existem aqueles que, como Theotonio Negrão, entendem que se trata do ato da parte de trazer ao debate a matéria constitucional ou federal, sendo desimportante que o órgão jurisdicional a quem tenha sido dirigida tal manifestação tenha se pronunciado sobre o assunto; os que sustentam a necessidade de pronunciamento judicial sobre o assunto; e, ainda, a corrente eclética que conjuga os aspectos dos posicionamentos anteriores.

Compulsando-se os presentes autos, é possível concluir que as violações à legislação federal aduzidas neste recurso foram devidamente prequestionadas, conforme se depreende, em especial das razões dos embargos de declaração, de cujos termos se extraem a explícita indicação do artigo 85 do CPC.

Nesse sentido, convém ressaltar que, reiteradas vezes, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a finalidade de prequestionamento dos Embargos Declaratórios. Tal entendimento, perfeitamente aplicável ao recurso especial, se pode apreender da interpretação a *contrario sensu* da Súmula 356 do STF.

Destarte, o requisito do prequestionamento está plenamente atendido, pelo que, inaplicável o enunciado sumular 211 do STJ.

Considerando que o novo CPC consagrou expressamente a tese do prequestionamento ficto conforme expresso no artigo 1.025, entende-se por prequestionada a matéria violada pelo Acórdão, precisamente quanto ao disposto no Código de Processo Civil, artigo 85.



22^a Defensoria Cível

IV- DO AFASTAMENTO DA SÚMULA 07 DO STJ

Por outro lado, antes de adentrar-se ao mérito recursal, há que se salientar a inaplicabilidade da Súmula 07 deste Egrégio STJ, no tocante à alegação de ofensa ao artigo supracitado, uma vez que a matéria é de índole processual (fixação de honorários).

De fato, a jurisprudência desta Corte tem admitido a revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, afastando a incidência do enunciado sumular 7/STJ, quando sejam os mesmos módicos ou exorbitantes ou ainda quando negada a fixação.

Esta é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que o Tribunal deixou de fixar os honorários conforme parâmetros estabelecidos no artigo 85 quando reformou recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado do Acre, de modo que afastado está o óbice da mencionada súmula.

V- DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 85 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O recorrente foi vítima de acidente de trânsito e após se submeter a exame pericial e acionar o seguro recebeu apenas o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), por esta razão propôs ação de cobrança requerendo a condenação da parte recorrida ao pagamento do valor de R\$ 2.656,25 (dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)



22^a Defensoria Cível

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), condenando a parte autora/recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ao fundamento de **sucumbência mínima da parte ré**.

Inconformado com a sentença interpôs apelação e o Tribunal de Justiça do Estado do Acre modificou a sentença para **dividiu as despesas processuais** condenando o recorrente a suportar 30% das despesas processuais e seguradora 70% majorando as verbas para 12% sobre o valor da causa.

Entretanto, ao julgar desta forma o TJ/AC negou vigência ao artigo 85 e violou o **princípio da causalidade** que impõe que aquele que perdeu deve arcar com os honorários do advogado do vencedor.

O novo CPC **impõe obrigação do juízo arbitrar honorários em favor da parte vencedora**, sendo assim o Acórdão proferido pelo TJ/AC negou vigência ao artigo 85 do Código de Processo Civil.

É que no caso o recorrente foi vencedor uma vez que seu pedido foi para condenar o réu a pagar quantia, sendo que a sentença condenou o réu a pagar quantia, logo teve seu pedido reconhecido, sendo o vencedor da causa.

Isso porque o valor pleiteado a título de indenização DPVAT é meramente estimativo, não configurando sucumbência da parte autora a concessão de quantia inferior ao limite máximo da indenização.



22ª Defensoria Cível

Aqui citamos algumas decisões de alguns Tribunais que têm esse entendimento:

APELAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ATAQUE A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

- Pelo princípio da dialeticidade, a apelação deverá, necessariamente, expor os fundamentos de fato e de direito com que se impugna a sentença recorrida. Analisando a peça de recurso, pode-se concluir, sem embargo, que ela atacou a sentença. Há direta consideração quanto à matéria tratada na sentença (seguro Dpvat e indenização) e contundente ataque ao que foi decidido.

- Comprovado o acidente com veículo automotor, o dano e o nexo de causalidade entre estes dois primeiros elementos, devido é o pagamento de indenização decorrente do DPVAT.

- O valor pleiteado a título de indenização DPVAT é meramente estimativo, não configurando sucumbência da parte autora a concessão de quantia inferior ao limite máximo da indenização apontado na inicial. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0452.17.007864-9/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

- Os honorários devem ser arbitrados em percentual incidente sobre o valor da condenação ou do proveito econômico. Apenas quando impossível mensurar tais valores, é cabível o seu arbitramento sobre o valor da causa.

- O valor pleiteado a título de indenização DPVAT é meramente estimativo, não configurando sucumbência da parte autora a concessão de quantia inferior ao limite máximo da indenização apontado na inicial.

- Tendo a sentença considerado recíproca a sucumbência e havendo interposição de recurso apenas pela Seguradora, deve ser mantida a distribuição parcial das verbas, sob pena de reformatio in pejus.



22ª Defensoria Cível

-Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.095680-7/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2018, publicação da súmula em 14/11/2018)

Ademais, estaríamos diante de sucumbência mínima nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC, devendo o recorrido arcar com as despesas processuais em sua integralidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO REFERENTE A SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. - Configurada a sucumbência recíproca, em face da procedência parcial do pedido, de rigor a aplicação da regra constante do artigo 86 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição proporcional, entre elas, das custas processuais e dos honorários advocatícios - Nos termos do art. 85, § 2.º, do vigente Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa. V.V. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO - **Constatando que a parte sucumbiu em parte mínima dos seus pedidos, a outra parte responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, conforme reza o art. 86, parágrafo único, da codificação processual civil.** (TJ-MG - AC: 10000181252255001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 10/02/2019, Data de Publicação: 18/02/2019).

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DO SEGURADO - RECURSO IMPROVIDO O termo inicial para o escoamento para a contagem do prazo prescricional, inicia a partir da data em que foi constatada a lesão de natureza permanente da



22^a Defensoria Cível

vítima em decorrência do sinistro, porquanto, na maioria das vezes, há submissão a diversos tratamentos, os quais perduram por vários anos e não levam à recuperação, motivo pelo qual deve ser afastada a prejudicial de prescrição. EMENTA – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA – DEVER DA SEGURADORA – QUANTUM – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO In casu, verifica-se que houve o acolhimento do pedido principal formulado na inicial consistente no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização do Seguro DPVAT, decaindo o autor apenas em relação ao valor, que foi fixado conforme constante na tabela e de acordo com o grau de lesão, o que impõe o provimento do apelo a fim de condenar a seguradora ao pagamento da integralidade dos honorários advocatícios e custas do processo. (TJ-MS - AC: 08001919320168120049 MS 0800191-93.2016.8.12.0049, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 30/07/2019, 1^ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2019)

VI – DO PEDIDO

Solicito que a diretoria do foro certifique o feriado do dia 15/06/2020 e a indisponibilidade do sistema no dia 19/06/2020.

Estando presentes, de forma cristalina, os pressupostos de admissibilidade, espera e confia a parte Recorrente que o presente Recurso Especial seja ADMITIDO, CONHECIDO e, finalmente, PROVIDO para reformar o v. acórdão recorrido, reconhecendo-se, pelo Excelso Supremo Tribunal de Justiça, a violação ao artigo 85 do Código de Processo Civil modificando o Acórdão para condenar o recorrido ao pagamento integral das despesas processuais majorando os honorários advocatícios no termos do §11 do artigo 85 do CPC, considerando a modificação da sentença e interposição dos recursos.

Nesses termos pede deferimento.



22^a Defensoria Cível

Rio Branco/AC, datado eletronicamente.

Alexa Cristina Pinheiro Rocha Da Silva
Defensora Pública

11

Avenida Antônio da Rocha Viana, 3057, Santa Quitéria, CEP: 69.918-700. Rio Branco/AC.
Telefone (68) 3228-3117/3228-0131/3228-4348/3215-4187.